

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 15 de Junho de 2021 N° 28.020

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.423, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Institui a Política Estadual de Incentivo à Instalação de Usinas Geradoras de Oxigênio Medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado propiciará a instalação de usinas geradoras de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação.

Art. 2º O Estado oferecerá incentivos para que as usinas geradoras de oxigênio medicinal sejam instaladas nas unidades hospitalares e de saúde que possuam leitos de internação, leitos complementares de internação e leitos de hospitais dia.

§ 1º A capacidade de produção das usinas ou miniusinas deverá atender:

- I - o número de leitos disponíveis na unidade;
- II - a quantidade média de atendimentos da unidade;
- III - três vezes o quantitativo médio de utilização de oxigênio medicinal no ano anterior.

§ 2º Os gestores dos serviços de saúde públicos e privados poderão otimizar a instalação das usinas geradoras, previstas no caput deste artigo, com a instalação de usinas por regiões de saúde, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para o cumprimento do objeto de que trata o caput do art. 1º, deverão ser observadas as normas e legislações previstas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.424, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Mato Grosso a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas nos arts. 50 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único O valor arrecadado decorrente de aplicação de multa será revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

LEI Nº 11.425, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-A** No texto da lei que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.426, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Wilson Santos

Denomina Sango Kuramoti o trecho da Rodovia MT-030 compreendido entre os Municípios de Cuiabá e Chapada dos Guimarães.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Sango Kuramoti o trecho da Rodovia MT-030 compreendido entre os Municípios de Cuiabá e Chapada dos Guimarães.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.427, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Wilson Santos

Estabelece a equiparação entre os portadores de doença renal crônica às pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores de doença renal crônica ficam equiparados às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual

legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único Será exigida, para fins de comprovação do estado de saúde do doente renal crônico, documentação emitida pelos órgãos competentes que atestem a doença referida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.428, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Autoriza o Poder Executivo a criar plataforma digital para viabilizar a interação entre os poderes, entidades e órgãos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a criar plataforma digital para viabilizar a interação entre poderes, entidades e órgãos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A plataforma digital de que trata esta Lei funcionará como interface *online* que permitirá a interação dos poderes, entidades e órgãos públicos, bem como a promoção de reuniões de caráter oficial, por meio do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º A plataforma também deverá contar com mecanismos que permitam a criação de fóruns e agendas, assim como o carregamento ou envio de textos, fotos, áudio ou vídeo, dentre outras ferramentas.

Art. 2º São objetivos da plataforma digital de que trata esta Lei:

I - desburocratizar, modernizar, fortalecer e simplificar a relação entre os poderes, entidades e órgãos públicos, mediante serviços à distância, sempre acessíveis mediante plataforma digital;

II - disponibilizar em plataforma única e centralizada, com cautelas de autenticação, o acesso às informações e dados públicos, observadas as restrições legalmente previstas;

III - promover a atuação integrada e sistêmica entre os poderes, entidades e órgãos públicos, com o compartilhamento de dados sensíveis em ambiente seguro;

IV - aumentar a eficiência do serviço público;

V - contribuir para a economia aos cofres públicos;

VI - contribuir para a otimização de tempo e utilização inteligente de agentes públicos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.429, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Max Russi

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 16-B da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 16-B (...)

(...)

§ 6º As delegacias de polícia deverão contar com avisos, em locais de fácil visualização, que exponham o disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.430, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Institui a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - criança, a pessoa do sexo feminino que tenha até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II - adolescente, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 12 (doze) anos de idade completos e 19 (dezenove) anos de idade incompletos;

III - jovem, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 19 (dezenove) anos de idade completos e 22 (vinte e dois) anos de idade incompletos.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude tem por objetivos:

I - a promoção da prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III - o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial;

IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal;

V - o atendimento no parto e no puerpério;

VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;

VII - a promoção de meios para que as jovens possam optar com consciência quanto à gravidez;

VIII - a promoção do encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades governamentais ou conveniadas, para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;

IX - a implantação de serviço multimídia de comunicação entre

os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinado à prestação de informações ao público sobre a sua execução e seus resultados;

X - a promoção de discussão e de ações multilaterais entre os órgãos da administração pública, além de entidades conveniadas, para os fins desta Lei.

Art. 4º Para atingir os fins de que trata a presente Lei, poderão os órgãos e entidades governamentais realizar convênios com entidades representativas da sociedade civil voltadas à educação, saúde, assistência social, religiosidade, bem-estar, proteção da mulher, da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo único Os programas que se enquadrem na Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude serão desenvolvidos, preferencialmente, por equipes interdisciplinares integradas por:

I - profissionais da Secretaria de Estado de Saúde ou órgão que a substitua em suas funções;

II - profissionais da Secretaria de Estado de Educação ou órgão que a substitua em suas funções;

III - profissionais da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social ou órgão que a substitua em suas funções;

IV - profissionais que representem entidades da sociedade civil conveniadas.

Art. 5º A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 90 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 239/2021** que **“Institui a Política Estadual de Incentivo à Instalação de Usinas Geradoras de Oxigênio Medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação, e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021.

Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 4º Os custos com a instalação e a manutenção das usinas ou miniusinas em hospitais públicos ou que atendam exclusivamente usuários do Sistema Único de Saúde - SUS ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

Art. 4º - Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: ofensa ao art. 165, I, da Constituição Estadual, ao art. 167, I, da Constituição Federal, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 239/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 91 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 541/2019** que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de coleta seletiva de materiais recicláveis em edifícios públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021.

Isso porque, ao impor aos edifícios públicos do Estado de Mato Grosso a obrigação de implantar processo de coleta seletiva de materiais recicláveis, a propositura incorre em ingerência indevida, uma vez que cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública, em contrariedade ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, “d” e no art. 66, V, da Constituição Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a faculdade para deflagrar o competente processo legislativo.

Ademais, em se tratando de assunto de interesse local - coleta de resíduos - a competência para definir os seus termos é atribuída aos Municípios, conforme art. 30 da Constituição Federal, de forma que, ao pretender legislar sobre o tema, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal.

Por fim, considerando que a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, forçoso reconhecer a necessidade de apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos artigos 113 do ADCT da CF; 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, o que não foi observado no presente caso.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 541/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 92 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 273/2021** que **“Acréscena dispositivo à Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária 19 de maio de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual; e

Inconstitucionalidade material: impõe renúncia a receitas, sem apresentar estudo e previsão de impacto orçamentário - art. 113

do ADCT da Constituição Federal, art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Ressalto que, para alcançar os mesmos objetivos almejados pelo projeto de lei ora debatido, sem incidir nos vícios apontados, o Poder Executivo encaminhou, por intermédio da Mensagem nº 83/2021, texto normativo similar à propositura ora analisada, que se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT, a qual decidirá pela sua aprovação ou não.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 273/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 93 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 613/2019** que **“Dispõe sobre a divulgação da disponibilidade de leitos nas unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos e particulares e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT;

Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CF/88), por buscar efetivar situações já tuteladas e por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: (art. 167 da Constituição Federal, art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 15 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 613/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 94 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 684/2019** que **“Acréscena dispositivo à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária 19 de maio de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo

com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

Ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 113 do ADCT, CF/88, art. 150, §6º, CF/88 c/c art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 684/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 95 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1115/2019** que **“Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021.

Isso porque, ao fixar diretrizes voltadas à rede escolar pública e prever a criação de uma certificação, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual. Acrescenta-se, ainda, que nos termos do art. 20, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, compete à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) a função de administrar, avaliar e supervisionar a execução das atividades estaduais de educação.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Além disso, eventual criação e implementação da certificação prevista pela propositura obrigaria a Administração Pública a assumir despesas públicas não previstas no orçamento do Poder Executivo, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, situação vedada constitucionalmente, conforme art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 1115/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 96 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1022/2019, que “Dispõe sobre a divulgação em delegacias de polícia do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -

IPVA e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 19 de maio de 2021.

Isso porque, o projeto em comento carece de razoabilidade, o que possui o condão de macular sua eventual sanção.

Sabe-se que, a utilização do princípio da razoabilidade como limitador dos atos legislativos materializa-se em instrumento coibidor de desvios e excessos legislativos, encontrando amparo no princípio constitutivo do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), porquanto, objetiva afastar o totalitarismo na tomada de decisões, impossibilitando a qualquer autoridade constituída, inclusive ao legislador legitimamente investido da representação política, a deliberação de forma desarrazoada.

Especificamente, é desarrazoado sancionar a norma em comento, exatamente por conta do elemento necessidade, uma vez que já existe no ordenamento jurídico, lei que impõe a devida publicidade nas delegacias de polícia do Estado, das informações referentes ao direito de ressarcimento proporcional do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto.

Ressalta-se por fim, que a legislação existente originou-se a partir da sanção do projeto de lei nº 531/2019, recentemente publicada em diário oficial.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1022/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021. CASTRO, Carlos Roberto S. O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005, pg. 146.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 97 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 792/2019** que **“Dispõe sobre a confecção, produção e distribuição de um “Manual de Prevenção de Quedas em Idosos” para a população do Estado de Mato Grosso”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual;

Inconstitucionalidade material: institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF/88, ao art. 167, I, da CF/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar o Projeto de Lei nº 792/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 98 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 992/2020** que **"Institui o Selo Escola de Excelência no Estado de Mato Grosso e dá outras providências"**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual; e

Inconstitucionalidade material: institui forma de certificação que cria despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro - desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 992/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

SECRETARIAS

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA A NÃO HOMOLOGAÇÃO PRELIMINAR DE INSCRIÇÕES

A **COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO CONJUNTO Nº 001/2021/SEPLAG/SEFAZ/PGE**, destinado à formação de cadastro de reserva para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Estado de Mato Grosso nos perfis profissionais de (a) *Tecnologia da Informação de nível Pleno*, (b) *Tecnologia da Informação de nível Sênior*, (c) *Contador* e (d) *Médico*, constituída pela *Portaria Conjunta nº 26/2021/SEPLAG/SEFAZ/PGE*, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 23 de março de 2021, **torna público o resultado da análise dos recursos contra a não homologação preliminar de inscrições**, conforme segue:

ID	Nome	Perfil	Nível TI	Recurso
307	Evilin Cristina Sena	Contador	-	Deferido
80	Jose Alberto Sanches Pereira	Contador	-	Deferido
246	Thainara Alves Maia Leite	Contador	-	Deferido
55	Vanderlei Barbosa	Analista de Infraestrutura	Sênior	Deferido
37	João Henrique Derbli Serra	Analista de Infraestrutura	Sênior	Indeferido
19	Laercio Clemente Porto	Analista Desenvolvedor	Pleno	Deferido
16	Vicente Dias Filho	Analista de Banco de Dados	Sênior	Deferido
89	João Henrique Derbli Serra	Analista de Banco de Dados	Sênior	Indeferido
79	Kelven Gomes Garcia	Desenvolvedor Front-End	Pleno	Indeferido
78	Kelven Gomes Garcia	Desenvolvedor JAVA	Pleno	Indeferido
76	Kelven Gomes Garcia	Analista de Banco de Dados	Pleno	Indeferido
116	Wandersom Lisboa Panta	Analista de Projetos	Sênior	Indeferido
234	Luiz Felipe Silva	Analista de Infraestrutura	Sênior	Deferido
232	Rodrigo Rodrigues França Bento	Analista de Infraestrutura	Sênior	Deferido

260	Alessandra Alves Padilha	Desenvolvedor Front-End	Pleno	Deferido
259	Alessandra Alves Padilha	Desenvolvedor JAVA	Pleno	Deferido
258	Alessandra Alves Padilha	Analista Desenvolvedor	Pleno	Deferido
256	Francisco Carlos De Oliveira	Desenvolvedor JAVA	Sênior	Deferido
255	Francisco Carlos De Oliveira	Analista de Infraestrutura	Sênior	Deferido
249	Yuri Nascimento Moreno	Analista Desenvolvedor	Pleno	Deferido
300	Felipe De Almeida França	Analista de Infraestrutura	Sênior	Deferido
272	Rafael Ribeiro Estrela	Desenvolvedor Python	Pleno	Indeferido
271	Rafael Ribeiro Estrela	Desenvolvedor JAVA	Pleno	Indeferido

(Original assinado)

Tatiana Laura Guedes Libardi

Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado Conjunto

A **COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO CONJUNTO Nº 001/2021/SEPLAG/SEFAZ/PGE**, destinado à formação de cadastro de reserva para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Estado de Mato Grosso nos perfis profissionais de (a) *Tecnologia da Informação de nível Pleno*, (b) *Tecnologia da Informação de nível Sênior*, (c) *Contador* e (d) *Médico*, constituída pela *Portaria Conjunta nº 26/2021/SEPLAG/SEFAZ/PGE*, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 23 de março de 2021, **torna pública a homologação definitiva das inscrições**, conforme segue:

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO FINAL DAS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO CONJUNTO Nº 001/2021/SEPLAG/SEFAZ/PGE

- Candidatos não inscritos como PCD

ID	Nome	Perfil	Nível TI	Inscrição Definitiva
343	Agatângelo Lima Silva	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
263	Agenor Da Silva Santana Junior	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
204	Aislan Honorato De Moraes	Analista de Banco de Dados	Sênior	Homologada
102	Albert Fabian Neves De Matos	Desenvolvedor PHP	Sênior	Não homologada
101		Desenvolvedor PL/SQL	Sênior	Não homologada
260	Alessandra Alves Padilha	Desenvolvedor Front-End	Pleno	Homologada
259		Desenvolvedor JAVA	Pleno	Homologada
258		Analista Desenvolvedor	Pleno	Homologada
159	Alessandra Aparecida Riccielli Sobrinho	Contador	-	Homologada
24	Alessandro Jesus De Oliveira	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
59	Alexandre Parente Cherin	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
247	Alexandre Tomasi	Desenvolvedor JAVA	Sênior	Homologada
214	Aline Pereira Da Silva	Contador	-	Homologada
122	Amarildo De Arruda A Silva	Analista Desenvolvedor	Pleno	Homologada
176		Analista de Projetos	Pleno	Homologada
132	Amauri Luiz Defacci	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
90	Ana Ises Prado De Oliveira	Contador	-	Homologada
10	Ana Laura Assumpcao	Contador	-	Homologada
163	Anderson De Almeida Rodrigues Junior	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
100	André Luis Alvares Lourenço	Médico Ortopedista	-	Homologada
311	Andre Luiz Costa Cruz	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
314	Andre Luiz De Oliveira	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
250	André Luiz Marques Da Costa Miranda	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
273	André Luiz Padilha Pinto	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
278	André Willian Mauri	Contador	-	Homologada
337	Andriel Jose Da Costa	Contador	-	Homologada
226	Angelica De Souza Ribeiro	Desenvolvedor JAVA	Sênior	Homologada
220	Angelilton Epifanio Da Silva	Desenvolvedor Front-End	Pleno	Homologada
324	Antonio Sergio Ribeiro Da Luz	Contador	-	Homologada

118	Antonio Teixeira Neves	Analista de Projetos	Pleno	Não homologada
115		Analista de Banco de Dados	Pleno	Não homologada
137	Aryadne Leis De Oliveira	Analista de Banco de Dados	Pleno	Homologada
81	Audriano Vicentin	Analista Desenvolvedor	Sênior	Homologada
117	Breno Lopes Primo	Desenvolvedor Front-End	Pleno	Homologada
194	Bruna Rafaela Da Silva Lemos	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
143	Camila Gabriela Oliveira De Moraes Mateus	Contador	-	Homologada
207	Camila Rodrigues Dos Santos	Contador	-	Homologada
275	Candida Maria De Andrade Andrade	Contador	-	Homologada
85	Carlos Eduardo Da Silva Pires De Camargo	Desenvolvedor Front-End	Sênior	Homologada
83		Desenvolvedor JAVA	Sênior	Homologada
68		Analista Desenvolvedor	Sênior	Homologada
252	Carmem Miranda Sousa	Contador	-	Homologada
241	Christiane De Araujo Moraes Fernandes	Contador	-	Homologada
74	Christopher De Paula Gomes	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
123	Claudio Roberto Schommer	Contador	-	Homologada
94	Cleiner Ruan Almeida Dos Santos	Contador	-	Homologada
239	Cristina Souza Dantas	Contador	-	Homologada
67	Daniel Benetti	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
30	Daniel Dock Pereira	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
179	Daniel Rivera	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
238	Danielli Polihana Da Silva Moraes	Contador	-	Homologada
351	Danilo Barbosa De Souza Pagioli	Contador	-	Homologada
11	Danilo De Souza Carvalho	Desenvolvedor Front-End	Sênior	Homologada
147	Dario De Freitas Matos Junior	Analista de Banco de Dados	Pleno	Não homologada
109	David Alexandre Teixeira Conceição	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
267	David Lucas San Martín Maciel	Desenvolvedor JAVA	Pleno	Homologada
174	Dayane Anita Stímamilio	Analista Desenvolvedor	Sênior	Homologada
173		Analista de Projetos	Sênior	Homologada
280	Deneval Rodrigues Da Silva	Contador	-	Homologada
251	Derick Smith Marques Godot Gomes	Contador	-	Homologada
87	Desiene Gonçalves De Moraes E Silva Soares	Contador	-	Homologada
310	Dhaiane Aparecida Souza Fontaneli	Contador	-	Homologada
107	Diego Cesar Godoy Leite	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
268	Diego Maciel De Carvalho	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
318	Diego Wendt	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
2	Dieska Shahana Silva Pereira Seixas	Contador	-	Homologada
7	Diogenes Silva	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
20	Diogo De Moura Silveira	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
70	Disnei Sebba Fernandes	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
216	Durval Vieira Dias	Contador	-	Homologada
17	Edinéia De Oliveira Ribeiro	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
165	Eduardo F D Moraes	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
38	Eduardo Marques Gonzalez	Desenvolvedor JAVA	Pleno	Homologada
84	Eduardo Roosevelt De Oliveira Silva	Desenvolvedor JAVA	Pleno	Homologada
114		Desenvolvedor Front-End	Pleno	Homologada
77	Eduardo Takeshi Tanita	Contador	-	Homologada
222	Eduardo William Alves Osti	Analista de Banco de Dados	Pleno	Homologada
262	Elder De Almeida Barros Rondon	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
48	Elias Miguel De Oliveira	Analista de Projetos	Sênior	Homologada

248	Elisangelo Peres	Contador	-	Homologada
4	Elizabet Aparecida Pereira	Contador	-	Homologada
91	Elizabeth Gouveia Dos Santos Bobadilha	Contador	-	Homologada
162	Elton Mamede Tokashiki Campos	Analista Desenvolvedor	Pleno	Homologada
211	Emanuelle Gomes Lacerda	Contador	-	Homologada
316	Emilene Rodrigues Parreira Da Silva	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
51	Ercilene Aparecida De Oliveira Mello	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
141	Eric Fernando Teixeira Helcias	Desenvolvedor PL/SQL	Sênior	Não homologada
283	Evelyn Oliveira Cardos Santos	Contador	-	Homologada
120	Everton Araujo Matias	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
219	Everton Paulo Dal Ponte	Contador	-	Homologada
231	Everton Pompeo De Campos	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
27	Fabiana Ortega Nascimento	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
195	Fábio Augusto Teixeira	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
121	Fabricia Magalhaes De Macedo	Contador	-	Homologada
309	Fabricia Ramalho Dos Santos	Contador	-	Homologada
72	Fagner William Nascimento	Contador	-	Homologada
274	Fausto Juliano De Campos	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
52	Felipe Daniel Pereira	Contador	-	Homologada
300	Felipe De Almeida França	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
331	Felipe Pinto Duarte	Contador	-	Não homologada
172	Fellipe Ferreira Valle	Médico Ortopedista	-	Homologada
218	Fellipe Ribeiro Silva Abib	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
21	Fernando De Almeida Cavalcante	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
99	Filipe Mota Lorençon Cauduro	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
82	Flavia Patricia De Oliveira Aguiar	Contador	-	Homologada
119	Flavio Carvalho De Santana	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
323	Florêncio Elias Alves	Contador	-	Não homologada
13	Francielle Mantesso Salasar Ferreira	Contador	-	Homologada
256	Francisco Carlos De Oliveira	Desenvolvedor JAVA	Sênior	Homologada
255		Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
266	Francisco Marcos Colantonio	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
45	Francislaine Araujo De Amorim	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
329	Gabriel Filipe Schmidt	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
155	Geane Pinheiro Da Silva	Contador	-	Homologada
326	George Aleixo Resende Dos Anjos	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
164	Geovane De Almeida Alves	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
62	Gesio Gelson Ramos Cruz	Contador	-	Homologada
320	Gildomar Jesus De Oliveira	Analista de Banco de Dados	Pleno	Homologada
88	Giovanni Marchese	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
298	Glauco Laurentino De Brito	Contador	-	Homologada
205	Gleison De Souza Veiga	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
171	Gredy Elem Barbosa De Oliveira Souza	Contador	-	Homologada
285	Guilherme Garutti Rossafa	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
352	Guilherme Guimarães	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
177	Guilherme Inacio Melaninho	Desenvolvedor PHP	Pleno	Homologada
224	Gustavo Ny Ribeiro Maciel	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
168	Helianara Oliveira Da Silva	Contador	-	Homologada
306	Héllen Cristina Pereira Corrêa	Contador	-	Homologada
144	Hermes Eduardo De Souza E Silva	Contador	-	Homologada
64	Homero Moreira Junior	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
18	Hugo Leonardo Santos De Almeida	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
344	Huxley Haroldo Dos Santos	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
209	Iansley Camões De Albuquerque	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
349	Igor Martinelli Slomoszynski	Analista de Infraestrutura	Pleno	Homologada
270	Ilessa Mello Lobo Lima	Analista Desenvolvedor	Pleno	Não homologada

269	Ilessa Mello Lobo Lima	Desenvolvedor JAVA	Pleno	Não homologada
50	Iracyane Crysthina Alves De Brito	Contador	-	Homologada
335	Isabelle Yasmim De Oliveira Bastos	Contador	-	Não homologada
253	Ismael Fernando Riboli	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
215	Italo Alexandre Da Silva Dias	Contador	-	Homologada
60	Ivanete Teodoro Da Cruz Rosa	Contador	-	Homologada
293	Janaina Laura De Souza	Contador	-	Homologada
198	Jean Carlos De Paula	Contador	-	Homologada
261	Jean G P De Queiróz	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
157	Jeanderson Rodrigo Ribeiro	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
192	Jefferson Moreira Dos Santos	Contador	-	Homologada
105	Jeicielly Maximiano Rodrigues Velter	Contador	-	Homologada
312	Jhonatan Moura Marques	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
73	Joao Claudio Nogueira De Almeida	Analista de Banco de Dados	Sênior	Não homologada
353	Joao Fabio Moraes Amaral	Analista de Banco de Dados	Pleno	Não homologada
34	Joao Guilherme Antunes Lima Barros	Analista Desenvolvedor	Sênior	Homologada
57	João Pedro Alves De Moraes	Desenvolvedor Front-End	Pleno	Não homologada
29	João Victor De Jesus Souza	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
308	Joelmo Silva Fraga	Analista Desenvolvedor	Sênior	Homologada
139	Johnathan Romulo Da Silva Amaro	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
333	Jonas Henrique Do Nascimento	Analista de Banco de Dados	Pleno	Homologada
330	Jonas Pereira Da Silva	Desenvolvedor JAVA	Pleno	Não homologada
104	Jonilson Dos Santos Nascimento	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
265	Jorge Fagundes Ferreira Filho	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
210	Jorge Teruo Yukishita	Desenvolvedor JAVA	Sênior	Homologada
80	Jose Alberto Sanches Pereira	Contador	-	Homologada
36	José Altair Moya Peres	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
124	Jose Edivaldo Marculino De Oliveira	Contador	-	Homologada
191	Jose Maria Laurentino Junior	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
201	José Mário Soares De Araujo	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
227	José Ribamar França Nunes Filho	Contador	-	Homologada
276	José Wellington De Almeida Júnior	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
71	José Welliton	Contador	-	Homologada
152	Juan Macoy Dos Santos	Desenvolvedor PL/SQL	Sênior	Homologada
151	Figueiredo	Analista de Banco de Dados	Sênior	Homologada
197	Juciano Carlos Gama	Analista Desenvolvedor	Sênior	Homologada
196		Desenvolvedor JAVA	Sênior	Homologada
75	Juliana Fabíola Rodrigues Mendes	Contador	-	Homologada
203	Juliana Janeiro Da Silva	Contador	-	Homologada
12	Julye Anne Campos Matos	Contador	-	Homologada
345	Junior De Assis Soares	Contador	-	Não homologada
284	Juracy Lopes Dos Santos Neto	Desenvolvedor PL/SQL	Sênior	Homologada
49	Karine Angelica Mossmann Grasel	Contador	-	Homologada
189	Karolayne Fialho Fernandes	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
93	Kellen Cristiane Souza De Lima Moura	Contador	-	Homologada
206	Kelly Aparecida Oliveira De Souza	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
35	Kelly Regina Dos Santos Merce	Contador	-	Homologada

79	Kelven Gomes Garcia	Desenvolvedor Front-End	Pleno	Não homologada
78		Desenvolvedor JAVA	Pleno	Não homologada
76		Analista de Banco de Dados	Pleno	Não homologada
111	Kelvyn Yago Da Silva Zanato	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
103	Kelyn Aparecida Boska	Contador	-	Homologada
19	Laercio Clemente Porto	Analista Desenvolvedor	Pleno	Homologada
44	Lariça Nunes Coutinho Lyra	Analista Desenvolvedor	Pleno	Homologada
32	Larissa Cristina De Oliveira Riquelme	Contador	-	Homologada
106	Leonardo Augusto De Moraes Platz	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
339	Leonardo Cabral De Souza	Desenvolvedor PL/SQL	Sênior	Homologada
43	Leonice Mendonca Borges	Contador	-	Homologada
175	Leticia Lillian Nemer Silva	Contador	-	Homologada
336	Luana Peres Frick	Médico Psiquiatra	-	Homologada
304	Lucas Alvarez	Médico Psiquiatra	-	Homologada
183	Lucas Eduardo Costa Moura	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
341	Lucas Henrique Tasca de Araujo	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
291	Luciana Aparecida Ferreira	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
14	Luciane Maria Monteiro De Oliveira Smerdek	Contador	-	Homologada
254	Luciane Tiemi Yamaguti Menin	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
3	Luciano Ferreira De Sousa	Contador	-	Homologada
245	Luis Carlos Da Costa	Contador	-	Homologada
290	Luis Gustavo Da Silva	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
287		Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
234	Luiz Felipe Silva	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
166	Luiz Fernando Gomes De Siqueira	Analista de Banco de Dados	Pleno	Homologada
305	Luzenil Maria De Almeida	Contador	-	Homologada
242	Luzia Borges De Santana	Contador	-	Não homologada
202	Madson Douglas Dias Da Silveira	Analista de Infraestrutura	Sênior	Não homologada
294	Maira Albuquerque Dos Santos	Contador	-	Homologada
327	Marcela Souza De Oliveira	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
264	Marcelo Barbaça Salvione	Contador	-	Homologada
130	Marcio Jose Pereira Junior	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada
54	Marco Henrique Jaeger	Contador	-	Homologada
185	Marcos Hiroshi Fukui	Desenvolvedor JAVA	Sênior	Homologada
279		Analista Desenvolvedor	Sênior	Homologada
180	Marcos Junior Da Silva	Analista Desenvolvedor	Pleno	Não homologada
313	Maria Aparecida Coelho De Almeida	Contador	-	Homologada
281	Maria De Fátima Martins	Contador	-	Homologada
92	Maria Do Socorro Da Nóbrega Raffi	Contador	-	Homologada
1	Marina Ferreira Maciel Duarte	Contador	-	Homologada
354	Mateus Guilherme E Fava	Analista de Banco de Dados	Pleno	Homologada
53	Matheus De Moraes Pinto	Analista de Banco de Dados	Pleno	Homologada
237	Mattheus Nunes Araújo	Analista Desenvolvedor	Pleno	Homologada
56	Mauricio Pereira Martins	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
126	Mauricio Roberto Silva Santos	Contador	-	Homologada
208	Mauro Nakamura Filho	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
286	Mauro Sergio Ourives Da Silva	Analista de Projetos	Sênior	Homologada
303	Maxsuel Moraes De Carvalho	Analista de Projetos	Pleno	Homologada
134	Maycon Vinicius Silveira Monteiro	Contador	-	Homologada
95	Moises Freitas De Abreu	Contador	-	Homologada
356	Monica Gonçalves De Sales	Contador	-	Homologada
15	Mycon Santeiro Parizotto	Analista de Infraestrutura	Sênior	Homologada



NÃO PRECISA CRIAR PÂNICO!

Só precisamos
nos prevenir.



Acesse

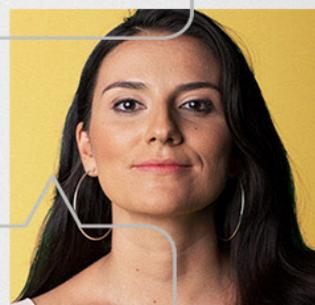
saude.mt.gov.br

DISQUE
SAÚDE

136



- **Eu prometo
que vou mudar,
ele me disse.**



- **Eu espero que sim.
Só não esperei
para descobrir.**

*Se você passa por isso ou conhece
alguém que passa, não se cale.
Precisamos conversar sobre violência
doméstica e como superá-la.*

**NÃO
CALE.
FALE.**



Governo de
**Mato
Grosso**

Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue **180**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".